

DELVAIR MOTA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, faz saber que a mesma aprovou em redação final a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90 - "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Figueirópolis D'Oeste, das suas Autarquias e Fundações".

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta Lei Complementar instituirá o Regime Jurídico Único dos funcionários públicos cíveis do Município de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso.

Art 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, funcionário público é a pessoa física legalmente investida em cargo público.

Art 3º - Cargo público é aquele criado por lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura administrativa.

§ 1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em leis e regulamentos.

§ 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

§ 3º - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.

Art 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão a correlação com

as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º - As classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§ 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 8º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em leis ou regulamentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de ou tros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - A Lei Ordinária reservará um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público se dará com a posse.

Art. 12 - São forma de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração; e
- IX - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira; ou
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 14, parágrafo único.

Art. 14 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - A primeira investidura em cargos públicos, efetuar-se-á única e exclusivamente através de concurso público.

Art. 16 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizado simultaneamente e em caráter eliminatório, na conformidade das leis e regulamentos.

Art. 17 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos, o limite de idade e as condições de sua realização serão fixadas em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal da região.

§ 2º - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 6(seis) meses.

§ 3º - Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

§ 4º - Independência de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Posse á a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao serviço público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por

qualquer motivo o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de funcionário ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

§ 5º - No ato da posse o funcionário declarará para que conste do mesmo os bens e valores que constituem o seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos, para o devido estudo da legalidade dessa acumulação.

§ 7º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

§ 8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta Lei.

§ 9º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de saúde, realizada por órgão oficial, sendo empossado aquele que fôr declarado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Assessor Jurídico e Diretores de Órgãos que lhes forem diretamente subordinados;

II - Os Secretários Municipais, aos Chefes de Órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30(trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente de órgão ou entidade para onde fôr designado o funcionário compete-lhe dar-lhe exercício.

Art. 21 - O início, a suspensão e interrupção e o reinício do exer-

do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, no órgão competente os elementos necessários aos assentamentos funcionais.

Art. 22 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 23 - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva prestar exercício em outra localidade terá 30(trinta) dias para entrar em exercício incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

§ 1º - Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.

Art. 24 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O funcionário pertencente ao quadro de provimento efetivo, quando designado para qualquer função de Chefia, cargo em comissão, ou qualquer outra função gratificada, fará jus a 20%(vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo.

Art. 25 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo efetivo está sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e

V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enunciados nos incisos I a V.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será demitido ou se es tável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26 - O funcionário nomeado deverá ter exercício no órgão em cu ja lotação houver vaga.

Art. 27 - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada órgão.

Art. 28 - O funcionário não poderá ter exercício em órgão diferente do que estiver lotado.

Parágrafo Único - O afastamento de funcionário de seu órgão, para ' ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos' neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim de terminado e a prazo certo.

Art. 29 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não poderá ' ser superior a 02(dois) anos, e findo a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 30 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou de nunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em proce so no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passado em julgado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 31 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado'

em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 25 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

Art. 32 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 33 - Transferência e a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 34 - As transferências para cargos de carreira não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados no mês seguinte ao fixado para promoção.

Art. 35 - Caberá transferência:

I - de uma para outra carreira da mesma denominação de quadros ou de órgãos diferentes.

II - de uma para outra carreira de denominação diversa.

III - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo.

IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista nos itens II e III deste artigo ficará condicionada a habilitação em concurso.

Art. 36 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 37 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 38 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de Cursos Especializados.

§ 1º - Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica,

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 3º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 39 - Na hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior a readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos e será feita mediante transferência.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 40 - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 41 - A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo quando

da aposentadoria.

§ 1º - Em caso especial, a juízo da administração e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-ofício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão, a pedido, a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 42 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 43 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ' ou judiciária é o reingresso ao serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 46 - Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 47 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 48 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo '

anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aposentado em outro, observado o disposto no artigo 34.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 50 - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de administração de pessoal, determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração municipal.

Art. 51 - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade há mais de 12(doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 53 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

Art. 54 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo previsto.

Art. 55 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - mediante a dispensa nos casos de:
 - a)- promoção;
 - b)- cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c)- por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado de processo de avaliação conforme estabelecido em lei, regulamento; e
 - d)- afastamento de que trata o artigo anterior.

Art. 56 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - de falecimento;
- II - da publicação; e
- III - da posse em outro cargo.

Art. 57 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-ofício" ou por destituição.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 58 - Remoção é o deslocamento de funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança da sede.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade independentemente de claro de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionadas a comprovação por junta médica.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 59 - Redistribuição é o deslocamento de funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 61 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30(trinta) dias; será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 63 - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62 desta lei.

§ 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 94.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 64 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Art. 65 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário-mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 66 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos.

Art. 67 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 68 - As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente de parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantia indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 69 - O funcionário em débito com o Erário que fôr demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílio pecuniário; e

III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e o auxílio não se incorporam ao vencimento'

ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos nos casos e condições indicados por lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao funcionário:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - de transporte.

Art. 74 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUB-SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 75 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família.

§ 2º - A família do funcionário que falecer fora da sede será assegurada ajuda de custo para retorno à localidade de origem.

Art. 76 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a dois meses.

Art. 77 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 78 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo fun—

cionário do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

Parágrafo Único - No afastamento para servirem Órgãos de outros Poderes do Estado, ou da União a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 79 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 23.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUB-SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 80 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária, e sim a ajuda de custo.

Art. 81 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SUB-SEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 82 - Conceder-se-á à indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço externo.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO PECUNIÁRIO

Art. 83 - Será concedido ao funcionário público ou à sua família auxílio pecuniário para:

I - auxílio moradia.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 84 - O funcionário quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º - O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo e fetivo, durante período não superior a cinco anos.

§ 2º - O auxílio moradia não será concedido ou será suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar ^{seu} prédio próprio do Município.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 85 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistencial;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício da atividade insalubres ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicionais noturnos; e

VII - adicionais de férias.

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 86 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia, as sessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento da aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 87 - A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um doze avos), da remuneração a que o funcionário fizer jús ao mês de dezembro, por mês de exercí cio no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será con siderada como mês integral.

Art. 88 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 89 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natali na proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração' do mês da exoneração.

Art. 90 - A gratificação natalina não será concedida para cálculo ' de qualquer vantagem pecuniária.

SUB-SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - A gratificação adicional por tempo de serviço é a vanta- gem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jús o funcionário, por anuênio de efetivo exercício prestado ao Município.

§ 1º - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculado na base de 2% (dois por cento) do vencimento-base, por ano de efetivo exercício até

o máximo de 50%(cinquenta por cento).

§ 2º - O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de efetivo exercício prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 4º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, computando-se, separadamente, o tempo de serviço exigido para concessão de cada benefício.

Art. 92 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão continuará a receber a gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o valor de referência do seu cargo efetivo.

Art. 93 - O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 94 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida, fazem jús a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jús aos adicionais de insalubridade' e periculosidade deverá optar por uma delas não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade ' com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 95 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários ' em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 96 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade' e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação apli cável ao funcionário público.

Art. 97 - O adicional de penosidade será devido ao funcionário em

exercício em localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e condições fixadas em regulamento.

SUB-SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 98 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 99 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas conforme se dispuser em regulamento.

SUB-SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 100 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 98, desta Lei Complementar.

SUB-SEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 101 - Independentemente de solicitação será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 102 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 103 - O funcionário fará jús, anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos' doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no seguinte.

§ 4º - O funcionário aposentado, que exerça cargo em comissão, fará jús ao gozo de férias previstos neste artigo.

Art. 104 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado.

§ 1º - As férias parceladas poderão ser gozadas:

- I - um período de dez dias;
- II - em período de quinze dias;

Art. 105 - Todos os funcionários, que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, gozarão obrigatoriamente férias remuneradas, de vinte dias consecutivos por semestre de atividade, não parceláveis nem acumuláveis.

Art. 106 - O membro do magistério, quando em atividade docente, gozará quarenta e cinco dias de férias por ano, assim distribuídos:

- I - trinta dias no término do período letivo;
- II - quinze dias entre duas etapas letivas.

Parágrafo Único - Além das férias legais, o membro do magistério lotado em unidade escolar, poderá permanecer em recesso, a ser fixado, entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação do ensino.

Art. 107 - Gozarão férias de trinta dias os membros do magistério ' que:

- I - por qualquer circunstância, estiverem no exercício de função puramente administrativo;
- II - se aposentados, ocuparem cargo em comissão; e

III - forem readaptados por laudos médicos em funções extra-classe.

Art. 108 - Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada farão jús a trinta dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de férias de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

Art. 109 - O funcionário, ao entrar em férias, comunicará ao Chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 110 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - Conceder-se-á ao funcionário, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - licença-prêmio;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - à gestante, à adotante e da licença-paternidade;
- IX - por acidente em serviço;
- X - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença prevista no inciso I e IX será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos incisos III, IV, V, IX e X.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II e IX deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 112 - A licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para a sua concessão.

Art. 113 - Para a concessão da licença médica a inspeção será feita por médico da Secretaria de Saúde do Município, e na ausência deste será aceito a testado passado por médico particular.

Art. 114 - Quando a licença médica fôr por prazo de até trinta dias será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 115 - Para licença médica superior a trinta dias a inspeção deverá obrigatoriamente ser realizada por médicos do órgão público.

Parágrafo Único - A licença médica superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

Art. 116 - Sempre que possível a inspeção médica, deverá ser realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.

Art. 117 - Findo o prazo da licença médica o funcionário deverá ser submetido a nova inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único - Não sendo homologada a licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo,

Art. 118 - O atestado médico e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Parágrafo Único - A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

Art. 119 - O funcionário não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 111, § 2º desta Lei Complementar.

Art. 120 - A licença médica para tratamento de saúde não será concedida com prejuízo da remuneração a que o funcionário fizer jus.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 121 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo ' de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, ' mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário fôr indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercí cio do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 122 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro centro para o exercício de mandato eletivo ou para o exterior.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 123 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 124 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração du rante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça'

Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde de sempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jús a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 63, § 3º.

§ 3º - Se eleito o funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 125 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário fará jús a três meses de licença, a título especial, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 126 - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata o artigo anterior em até três parcelas.

§ 1º - Se a licença fôr gozada em períodos parcelados, deve ser observado o intervalo obrigatório de um ano entre o término de um período e início de outro.

Art. 127 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - afastar-se do cargo em virtude de:

- a - licença para tratar de interesses particulares;
- b - afastamento para acompanhar cônjuge;
- c - licença superior a sessenta dias, por motivo de doença em pessoa da família;
- d - licença superior a noventa dias para tratamento de saúde;
- e - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- f - desempenho de mandato classista.

Art. 128 - É vedado transformar em licença prêmio faltas ao serviço'

ou qualquer outra licença concedida ao funcionário.

Art. 129 - O número de funcionário em gozo simultâneo em licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 130 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 131 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

§ 4º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença para tratamento de interesse particular, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 5º - Poderá ser negada a licença para trato de interesse particular quando inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 132 - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual; civil ou militar e tiver sido mandado servir ex-offício, em outro ponto do território nacional, ou estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído com a certidão de designação superior.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do município.

Art. 133 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 134 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 143 desta Lei.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

SEÇÃO X

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 135 - Será concedida licença a funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 136 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 137 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 138 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido trinta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 139 - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário a cidentado em serviço.

Art. 140 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário' no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa,' em viatura oficial do Município.

Art. 141 - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recu sos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial' constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e re cursos adequados, em instituição pública.

Art. 142 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, pro rogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 143 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em ou tro órgão ou entidade dos Poderes do Município, do Estado, do Distrito Federal e da União, nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o funcio nário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão da adminis-- tração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determina

determinado e prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 144 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III - investido no mandato de vereador:

a - havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo; e

b - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 145 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a - casamento; e

b - falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 146 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 147 - Ao funcionário estudante, que mudar da sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge, aos filhos ou enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 148 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 149 - A apuração do tempo de serviço, será feita em dias, que serão convertidos em anos considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 150 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 145, são considerados como de efetivo exercício nos afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados e Distrito Federal e da União;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença:
 - a - à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b - para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
 - d - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
 - e - por convocação para o serviço militar.
- VI - participação em competição desportiva fora do Município, quando da convocação para representação do Município, do Estado, ou da Nação, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 151 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria ou disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família do funcionário, com remuneração;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - a licença para atividade política, no caso do artigo 124 § 2º, desta Lei Complementar.

§ 1º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

§ 3º - O tempo de serviço não prestado no Município somente será computado à vista de certidão competente.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 152 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 153 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 154 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 155 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 157 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração, ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 158 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - com cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo fôr fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 159 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 160 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 161 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 162 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo,

quando eivados de ilegalidade.

Art. 163 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 164 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentos;
- IV - cumprir as ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegida por sigilo;
 - b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento das funções de interesse pessoal;
 - c - às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra o qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 165 - Ao funcionário público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processu ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e do cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo que ocupa;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo

que ocupa, exceto em atribuições de emergência e transitórias; e

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 166 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 167 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.

Art. 168 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei Complementar, que lícitamente ocupar dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos se efetivos recebendo sua remuneração nos termos do referido no artigo 86 § 2º, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração do cargo, se este for maior.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 169 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 170 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 68, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 171 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 172 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 173 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 174 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 175 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 176 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 177 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de vetação da violação constante do artigo 165, incisos I a IX, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 178 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e da violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até vinte dias o funcionário que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 179 - As penalidades de advertência e da suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 180 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VIII - aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - transgressão do artigo 165 inciso X a XV desta Lei.

Art. 181 - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 182 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 183 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 55, o ato será convertido em destituição do cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 184 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 180, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 185 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 165, incisos X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que fôr demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 180 inciso I, IV, VIII, X e XI, desta Lei Complementar.

Art. 186 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 187 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 188 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 189 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente de autarquias ou fundações quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionados no inciso I, quando tratar da suspensão superior a trinta dias.

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 190 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 192 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 193 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração do processo disciplinar.

Art. 194 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade da suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 195 - Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 196 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 197 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 198 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 199 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

Art. 200 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 201 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 202 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 203 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de documentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário à técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 204 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial do perito.

Art. 205 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 206 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese do depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoimentos.

Art. 207 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178, desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 209 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se—

lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa prévia poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa, do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 210 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 211 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo; o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 212 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e de volverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 213 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 214 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 215 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo esta será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista fôr a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 189, desta Lei Complementar.

Art. 216 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 217 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que dar causa à prescrição do que trata o artigo 190, § 2º, será responsabilizado na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei Complementar.

Art. 218 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 219 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 220 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclu-

conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 54, pa
rágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se fôr o caso.

Art. 221 - Serão assegurados transportes:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de
sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se
deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclareci
mento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 222 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou
de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessíveis de justifi-
car a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcio
nário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será
requerida pelo respectivo ^{pro}curador.

Art. 223 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requiren-
te.

Art. 224 - A simples alegação de injustiça da penalidade não consti-
tui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no
processo originário.

Art. 225 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Mi
nistério Público ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará
o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entida
de providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 196, desta
Lei Complementar.

Art. 226 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora
para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 227 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 228 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 229 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 189, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Art. 230 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei Complementar, e para sua família.

Art. 232 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos ris-cos a que esta sujeito o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefício e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos casos de doença, invalidez, velhice, acidente no serviço, falecimento e reclusão.

II - proteção a maternidade, a adoção e à paternidade; e

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condi-ções definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 233 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcioná-rio compreende:

I - quanto ao funcionário:

- a - aposentadoria;
- b - auxílio natalidade;
- c - salário família;
- d - licença para tratamento de saúde;
- e - licença à gestante, à adotante e licença paternidade; e
- f - licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a - pensão vitalícia e temporária;
- b - auxílio funeral; e
- c - auxílio reclusão.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidos e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários, observando-se o disposto nos artigos 236 e 243 desta Lei Complementar.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 234 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando de correntes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.
- c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mu

se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se
mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a
que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neuro-
plasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, car-
diopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, e ou
tras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres'
ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 97, e aposentadoria de que
trata o inciso III, alínea "a" e "c", observando o disposto em Lei específica.

Art. 235 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada '
por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir '
a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 236 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a
partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para '
tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de
reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a
publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 237 - O provento da aposentadoria será calculado com observân-
cia do disposto no artigo 63, § 3º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que
se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios '
ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quan-
do decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu
a aposentadoria.

Art. 238 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao
tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo '
234, § 1º, passará perceber proventos integrais.

Art. 239 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não ' será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira,

Art. 240 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior correspondente aquele em que se encontra posicionado; ou

II - com provento aumentado em 20%(vinte por cento) quando ocupante ' da última classe da respectiva carreira.

Art. 241 - O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos ' consecutivos ou dez anos intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 240, bem como a incorporação de que trata o artigo 86, ressalvado ' o direito de opção.

Art. 242 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalinida, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 243 - O auxílio natalidade é devido a funcionário, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do Plano de Carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 244 - O salário família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao funcionário ativo ou inativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - pela companheira que viva em dependência do funcionário por período superior a cinco anos;

III - pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, ou companheiro que viva em dependência da funcionária por período superior a cinco anos;

IV - por filhos menores de quatorze anos e que não exerçam atividades remuneradas e nem tenham renda própria;

V - por filho estudante, menor de vinte e quatro anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

VI - por filho inválido, impedido de exercer atividade remunerada;

VII - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

VIII - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 245 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário mínimo perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 246 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 247 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 248 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão de pagamento do salário mínimo.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

Art. 249 - Por morte do funcionário, a viúva e os dependentes fazem jús a pensão mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 64 desta Lei Complementar.

Art. 250 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalí—cia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 251 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a - o cônjuge; e

b - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcioná—rio.

II - temporário:

a - os filhos, até vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; e

b - o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade.

Art. 252 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, me—tade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor 'integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitares.

Art. 253 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescre—vendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou

habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 254 - Não faz jús a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 255 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - desaparecimento em desabamento, inundação, ou acidente não caracterizado como em serviço; e

II - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 256 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a cassação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

III - a maioridade do filho ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

IV - a acumulação de pensão na forma do artigo 245; e

V - a renúncia expressa.

Art. 257 - Por morte ou perda de qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - de pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 258 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 253.

Art. 259 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 260 - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração do provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 261 - Se o funeral fôr custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 262 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do Município as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do Município.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 263 - A família do funcionário ativo ou inativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determinar a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário fôr posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 264 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo e

de sua família compreende: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão, ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 265 - O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação do contribuinte, de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários do Município.

§ 1º - A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixado em Lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral dos cofres do Município.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 266 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 267 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor;
- IV - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;
- V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos I e II, cujo prazo mínimo será de dois meses, e dos incisos IV e V cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Aty. 268 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na for

na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Art. 269 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 267, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270 - O Dia do Funcionário Público Municipal será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 271 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos Planos de Carreira:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogios.

Art. 272 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se os dias do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 273 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 274 - São assegurados ao funcionário público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 275 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro

que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 276 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 277 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando fôr o caso.

Art. 278 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 279 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 280 - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se sede do município onde a Prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 281 - Ficam submetidas ao regime desta Lei Complementar na qualidade de funcionários os servidores do Município dos Poderes Executivo e Legislativo, estatutários ou contratados pela CLT(Consolidação das Leis do Trabalho) exceto, os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão onde tem exercício ficam transformadas em cargo em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o Plano de Cargos dos órgãos, na forma da lei.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio, aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os funcionários estáveis e não concursados, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 5º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 6º - O concurso público será realizado no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º - Aos funcionários que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 5º, deste artigo, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 8º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei Complementar, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FVPS.

Art 282- Os funcionários não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 6º do Artigo 281.

Art 283 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei Complementar.

Art 284 - A Lei Municipal estabelecerá critérios e fixará diretrizes para compatibilização de seus quadros de pessoal e dos Planos de Carreira da administração direta ao disposto nesta Lei Complementar, e a reforma administrativa dela decorrente.

Art 285 - Até a data de vigência da Lei de que trata o artigo 265, § 1º, os funcionários abrangidos por esta Lei Complementar contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para os servidores municipais.

Art 286 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE MT.,

EM 05 DE JULHO DE 1.990



DELVAIR MOTA DA SILVA

Presidente

JOÃO JERÔNIMO DE SOUZA
1º Secretário

REGISTRADO E PUBLICADO, na Secretaria de Administração da Câmara Municipal, na data supra.



HELIONIVAL MOTA DE PAULA
Secretário de Administração